



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307412-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é agravante MARIA CLARA DE MORAIS TAVARES, são agravados MARCOS ANTONIO FRANCHI e SARA MARTINS DOS SANTOS FRANCHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAUI (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36176

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2307412-35.2024.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES - 3ª VARA

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE

AGRAVANTE: MARIA CLARA DE MORAIS TAVARES

AGRAVADOS: MARCOS ANTONIO FRANCHI, SARA MARTINS DOS SANTOS FRANCHI

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que considerou que não há erro ou excessividade no montante levantado pelos exequentes, sendo correta a atualização em razão dos depósitos judiciais, independentemente daquela decorrente da condenação. Valor em que expedido o MLE foi justamente aquele apurado por ocasião da decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Eventual valor a maior resultante, decorre de atualização da moeda em razão do tempo transcorrido desde os depósitos realizados pelos exequentes. Ausência de incorreção. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão copiada a fls. 238/239, que considerou que não há erro ou excessividade no montante levantado pelos exequentes, sendo correta a atualização em razão dos depósitos judiciais, independentemente daquela decorrente da condenação.

Insurge-se a executada, ora agravante, pugnando seja revertida a decisão que indeferiu a devolução do valor soerguido, que entende que o foi feito a maior pelos agravados.

Recurso processado sem o efeito suspensivo pretendido (fls. 257), contraminuta a fls. 262/274.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o alegado pela executada, verifica-se que os valores haviam sido depositados pelos exequentes em garantia, a fim de evitarem eventual mora e seus efeitos, que pudessem ser alegados pela executada nos autos principais.

E não se vislumbra excesso. Conforme se verifica de fls. 175 dos autos principais, o MLE foi expedido justamente no valor que deveria ser levantado, de R\$ 116.328,32. O valor a maior resulta somente da atualização do valor em razão do tempo transcorrido dos depósitos.

Logo, correta a solução encontrada pelo MM. Juiz singular, e portanto, a r. decisão agravada não comporta alteração e deverá ser mantida por seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Deste modo, adotam-se as r. decisões da lavra do MM. Juiz de Direito, Bruno Igor Rodrigues Sakaue, que bem dirimiu a questão, analisando com clareza os

argumentos apresentados pelos exequentes, permanecendo consistente ante a análise das razões ofertadas pela agravante em seu recurso, conforme segue:

"Com efeito, verifica-se que o MLE em questão, conforme formulário de fls. 175, foi expedido no exato valor homologado à decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, no montante de R\$ 116.328,32 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Ressalte-se que os depósitos judiciais respectivos (fls. 113) foram realizados pelos exequentes, nos autos cautelares em apenso. Deste modo, conforme destacado à decisão que fixou parâmetros para os cálculos (fls. 128/129), a correção monetária e juros de mora atinentes à condenação da executada, nos autos principais, não se confunde com aqueles devidos em razão da atualização, pela instituição financeira depositária, dos valores depositados pelos exequentes.

Neste contexto, não há erro ou excessividade no montante levantado pelos exequentes, sendo correta a atualização em razão dos depósitos judiciais, independentemente daquela decorrente da condenação."

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator